



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600127-60.2021.6.21.0000

Interessado: UNIÃO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
UNIÃO BRASIL - NACIONAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO DE AGREMIÇÕES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FONTES VEDADAS. RONI. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 40,09% DOS RECURSOS RECEBIDOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido UNIÃO BRASIL (resultante da fusão do PSL e DEM, aprovada pelo TSE dia 08/02/2022) apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do então Diretório Estadual do PSL no exercício de 2020.

Em Exame Preliminar (ID 44566233), verificou-se a falta de peças e documentos exigidos nos aludidos normativos. O UNIÃO BRASIL – já decorrida a supracitada fusão partidária –, foi devidamente intimado, mas não se manifestou.

Na sequência, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) expediu Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45466315) no qual foram apontados 06 (seis) itens com irregularidades. O partido foi intimado e juntou documentos (ID 45442847 a 45443672 e 45454876 a 45454877), os quais foram analisados. Com a manifestação do partido, consideram-se parcialmente sanadas as irregularidades apontadas.

A referida unidade técnica, então, emitiu Parecer Conclusivo , expressando, em síntese, que “O total das irregularidades foi de R\$ 686.207,52 e representa 40,09% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.711.547,69), sendo que o montante passível de recolhimento é de R\$ 641.422,55, podendo estar sujeitas às sanções do art. 4619, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 4820 da Resolução TSE 23.604/2019.” (ID 45495489)

Intimado para se manifestar, o UNIÃO BRASIL, em alegações finais, aduziu que “Os ora petionários foram dirigentes partidários do extinto PSL,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

durante alguns meses do exercício de 2020, até a assunção de nova direção nomeada pela Comissão Provisória Nacional. Mesmo tendo voltado a presidência Nereu Crispim que juntou todos os documentos e comprovações que possuía, não recebeu nenhum documento da Gestão de RUY SANTIAGO IRIGARAY JUNIOR. Conforme se comprova Nereu Crispim ingressou com ação cautelar de exibição de documentos, para que pudesse minimamente, cumprir seu dever de prestar contas, de vez que boa parte de documentos de sua gestão foram entregues ao seu sucessor”. Alega, ainda, que “A grande maioria dos apontamentos diz respeito ao período em que Nereu e Roberto não estavam a frente do PSL. Mesmo assim, juntaram a documentação que conseguiram reunir e comprovaram a retidão de suas condutas. Em que pese, as contas do exercício serem unas, não podem os ora peticionários e também o partido que conduziram de forma transparente sejam penalizados por situações que buscaram até mesmo judicialmente resolver”. Nesse contexto, requer a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas. (ID 45631139)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Com efeito, o partido, em sua última manifestação, não se contrapôs às conclusões da SAI, reconhecendo “que eventuais falhas apontadas são de pequena monta e significância, não comprometendo o conjunto da prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas espera que a mesma seja APROVADA, mesmo que com ressalvas”. (ID 45631139)

No entanto, não merece prosperar sua tese de que, por não haver dado causa às irregularidades, estaria a agremiação imune às falhas apontadas. Ora, essa alegação se encontra em sentido oposto à resposta fornecida em 23/08/2022 pelo egrégio TSE em referência a consulta realizada pelo Diretório Nacional do União Brasil. A ver:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. LEI 9.096/1995. RES.–TSE 23.604/2019. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXIGÊNCIA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO.

1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas à permanência da responsabilidade do Partido resultante da fusão.
2. O Consulente submete as seguintes indagações ao TSE: "Ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão entre dois ou mais partidos políticos, as eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, se estenderiam ao novo partido recém-criado?" e "Se positiva a resposta à indagação supra, a eventual sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará a integralidade do montante devido ao novo partido criado ou tão somente à quota parte do partido político originário que sofreu a sanção?"
3. **A responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, sendo essa a resposta apresentada ao primeiro questionamento ínsito à Consulta.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. A sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota–parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta em razão de julgamento de suas prestações de contas.

5. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE QUANTO AO ITEM 1 E QUANTO AO ITEM 2: Pela aplicação proporcional à cota parte do partido originário objeto da sanção. (TSE. CONSULTA nº 0600241-47.2022.6.00.0000, Relator Min. Alexandre de Moraes, publicado em 29/08/2022 - g.n.)

Dessa forma, “podendo [a consulta] servir de fundamento para decisões nos planos administrativo e judicial”¹, é possível o UNIÃO BRASIL ser responsabilizado pelas irregularidades, dado que, nas palavras do ilustre Ministro Relator da Consulta: “eventuais débitos ou sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas, devem ser suportados pela nova agremiação resultado da fusão daquelas, sob pena de verdadeira anistia, não prevista em legislação”.

Nesse contexto, considerando que as falhas apontadas inicialmente no Relatório de exame foram parcialmente sanadas, remanescem os apontamentos abaixo indicados.

No tocante a **Fontes vedadas** “As irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 foram no montante de **R\$ 10.895,53**, recebidos em desacordo com o que

¹ GOMES, José J. Direito Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. P. 75. Acesso em: 16 abr. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelece o art. 12 da Resolução TSE 23.604/19 c/c art. 31, inc. V, da Lei 9.096/1995, estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE 23.604/2019.

Quanto aos Recursos de Origem não identificadas “A irregularidade identificada no item 3.1 foi no montante de **R\$ 1.373,99**, em desacordo com o estabelecido no inciso IV do art. 5º17 c/c o art. 7º18, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, e está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14 da mesma resolução.

Já quanto à **Aplicação irregular do Fundo Partidário** “As irregularidades apontadas nos itens 4.4, 4.5 e 4.6, montam em R\$ 673.938,00, sendo que as irregularidades apontadas nos itens 4.5 e 4.6 perfazem o total de **R\$ 624.767,68** e estão sujeitas à devolução ao Erário na forma do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019 e as falhas apontadas no item 4.4, em que parte resulta de gastos sem comprovação, no valor de **R\$ 4.385,35**, também sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, e o montante de R\$ 44.784,97, oriundo da ausência de aplicação do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o qual não está sujeito à devolução ao erário”.

Desse modo, a soma das irregularidades identificadas perfazem o total de **R\$ 686.207,52** e representa **40,09%** do montante de recursos recebidos (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.711.547,69), sendo que o montante passível de recolhimento é de **R\$ 641.422,55** (R\$ 10.895,53 + R\$1.373,99 + R\$ 624.767,68 + R\$ 4.385,35), justificando a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 641.422,55** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de maio de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral